DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

EXECUTIVO

DECRETO Nº 538/2026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Declara Situação de Emergência de Nível II nas áreas urbanas e rurais do Município de Aral Moreira/MS afetadas por Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas, classificada sob o código COBRADE 1.3.2.1.4, em decorrência dos eventos pluviométricos ocorridos nos dias 22 e 23 de novembro de 2026, e dá outras providências.

ELAINE APARECIDA SOLIGO, Prefeita Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, e suas alterações, bem como na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que, a partir das 08h00 do dia 22 de novembro de 2026, o Município de Aral Moreira/MS foi atingido por tempestade local/convectiva caracterizada por chuvas intensas e persistentes, que se prolongaram ao longo do dia 23 de novembro de 2026, provocando alagamentos, enxurradas, erosões, danos à infraestrutura pública e prejuízos materiais à população;

CONSIDERANDO que os registros pluviométricos apontaram acumulado de 166,6 mm de chuva no período de 24 horas, até as 08h00 do dia 23 de novembro de 2026, volume excepcional que ocasionou saturação do solo, intensificação do escoamento superficial e comprometimento da capacidade de drenagem natural e artificial;

CONSIDERANDO que as precipitações provocaram danos significativos à malha viária rural do Município, especialmente em estradas vicinais, pontes, cabeceiras e acessos, comprometendo a circulação de veículos, o transporte escolar, o deslocamento de moradores e o escoamento da produção agropecuária;

CONSIDERANDO que as vistorias realizadas pela Coordenadoria Municipal de

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, em conjunto com os setores técnicos municipais, identificaram danos em 04 (quatro) estruturas de travessia integrantes da infraestrutura viária rural, sendo 01 (uma) danificada e 03 (três) destruídas, com prejuízos materiais preliminarmente estimados em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

CONSIDERANDO que as fortes chuvas e enxurradas provocaram danos significativos à malha viária rural do Município, ocasionando erosões, formação de valas, comprometimento do leito das estradas vicinais, destruição de sistemas de drenagem e deterioração das condições de trafegabilidade, dificultando ou impossibilitando a circulação de veículos em diversos trechos, especialmente aqueles utilizados para o transporte escolar, deslocamento das comunidades rurais e escoamento da produção agropecuária, cujos serviços necessários ao restabelecimento das condições de segurança e trafegabilidade apresentam custos preliminarmente estimados em R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

CONSIDERANDO que a destruição de pontes e o comprometimento de suas cabeceiras e acessos representam risco à integridade física da população, além de prejudicarem a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente o transporte escolar e o atendimento às comunidades localizadas na zona rural;

CONSIDERANDO que a economia municipal possui relevante participação das atividades agropecuárias e que as chuvas intensas também ocasionaram alagamentos em áreas agrícolas, especialmente lavouras de soja, cujos eventuais prejuízos produtivos ainda dependem de avaliação técnica e poderão ser mensurados com maior precisão durante o desenvolvimento e a colheita da safra;

CONSIDERANDO que o desastre também atingiu áreas urbanas do Município, especialmente os bairros Jardim Ouro Verde e Planalto e a região da Aldeia Guassuty, ocasionando alagamentos de vias públicas, destelhamentos e invasão de águas pluviais em unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que foram identificadas 02 (duas) unidades habitacionais danificadas, com prejuízos materiais inicialmente estimados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de 08 (oito) pessoas diretamente afetadas pelos efeitos do desastre;

CONSIDERANDO que os danos materiais preliminarmente quantificados somam

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

R$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais), sem prejuízo da atualização dos levantamentos técnicos e da identificação de outros danos e prejuízos decorrentes do mesmo evento;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal mobilizou equipes da Defesa Civil e das Secretarias Municipais competentes, servidores, veículos, máquinas e equipamentos para realização de vistorias, atendimento à população afetada, desobstrução de vias e execução de medidas emergenciais de restabelecimento da trafegabilidade;

CONSIDERANDO que a extensão dos danos à infraestrutura viária rural, associada às limitações operacionais, humanas, materiais e financeiras do Município, compromete sua capacidade de resposta mediante a utilização exclusiva dos recursos ordinariamente disponíveis, sem prejuízo da continuidade dos demais serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a recuperação das pontes, cabeceiras, acessos e estradas vicinais atingidos demanda providências urgentes, com mobilização de equipamentos, aquisição de materiais, execução de serviços e, quando necessário, realização de obras destinadas ao restabelecimento da segurança e da circulação;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada dos órgãos municipais e de solicitação de apoio técnico e financeiro complementar aos Governos Estadual e Federal, objetivando o atendimento à população, o restabelecimento dos serviços essenciais e a reconstrução da infraestrutura pública afetada;

CONSIDERANDO o **Parecer Técnico nº 01/2026 – COMPDEC/ARAL MOREIRA-MS**, de 24 de novembro de 2026, que concluiu pela caracterização de desastre de Nível II, de média intensidade, recomendando a decretação de Situação de Emergência nas áreas afetadas do Município;

CONSIDERANDO as informações constantes do Formulário de Informações do Desastre – FIDE, registradas no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID, sob o protocolo **MS-F-5001243-13214-20261122**;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE NÍVEL II**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas urbanas e rurais do Município de Aral

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Moreira/MS afetadas pelas chuvas intensas ocorridas nos dias 22 e 23 de novembro de 2026, conforme identificação e delimitação constantes do Formulário de Informações do Desastre – FIDE e dos demais documentos técnicos integrantes do processo administrativo de Defesa Civil.

§ 1º O desastre fica classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA – CHUVAS INTENSAS, COBRADE 1.3.2.1.4**, nos termos da classificação oficial adotada pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

§ 2º A declaração de Situação de Emergência abrange as localidades efetivamente afetadas e identificadas nos levantamentos técnicos, compreendendo, especialmente:

I – as estradas vicinais e demais vias rurais comprometidas por alagamentos, enxurradas, processos erosivos e danos às estruturas de drenagem;

II – as pontes, cabeceiras, acessos e demais estruturas de travessia integrantes da malha viária municipal danificadas ou destruídas;

III – os locais e comunidades rurais cujo acesso, transporte escolar ou circulação de veículos tenham sido prejudicados pelo desastre;

IV – os bairros Jardim Ouro Verde e Planalto, a região da Aldeia Guassuty e demais áreas urbanas atingidas, conforme os registros técnicos constantes do FIDE.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para atuarem, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre, assistência à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais, reabilitação das áreas afetadas e reconstrução da infraestrutura pública danificada.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais responsáveis pela infraestrutura, obras, agricultura, educação, saúde e assistência social deverão prestar o apoio técnico, administrativo e operacional necessário à execução das medidas de resposta, observadas suas respectivas atribuições.

Art. 3º Constituem medidas prioritárias de enfrentamento da situação de emergência, sem prejuízo de outras tecnicamente necessárias:

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

I – a desobstrução, recuperação e restabelecimento emergencial da trafegabilidade das estradas vicinais afetadas;

II – a adoção de medidas de segurança, sinalização, isolamento e interdição de pontes, cabeceiras e travessias que apresentem riscos à população;

III – a execução de serviços emergenciais de recuperação de acessos, drenagem e estabilização de trechos viários comprometidos;

IV – a realização de intervenções necessárias ao restabelecimento do transporte escolar e do acesso das comunidades rurais aos serviços públicos essenciais;

V – o levantamento técnico, a elaboração de projetos e a execução das medidas necessárias à recuperação ou reconstrução das estruturas públicas danificadas ou destruídas;

VI – a assistência às famílias atingidas por alagamentos, destelhamentos e outros danos diretamente decorrentes do desastre;

VII – a continuidade dos levantamentos de danos e prejuízos, inclusive aqueles relacionados às atividades agropecuárias, para fins de atualização dos registros de Defesa Civil;

VIII – a solicitação de apoio técnico, operacional e financeiro aos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 4º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre, bem como a realização de campanhas de arrecadação de recursos e materiais destinados à assistência da população afetada, sob coordenação da COMPDEC e dos órgãos municipais competentes.

Art. 5º De acordo com o disposto no art. 5º, incisos XI e XXV, da Constituição Federal, ficam as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao desastre, autorizados, em caso de risco iminente, a:

I – ingressar em residências e demais imóveis nas hipóteses constitucionalmente admitidas, para prestar socorro ou determinar a pronta evacuação de pessoas expostas a perigo;

II – utilizar propriedade particular em caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e preservação da integridade física das pessoas, com os registros administrativos cabíveis.

Art. 6º Para atendimento da situação de emergência declarada neste Decreto, poderão ser realizadas contratações diretas, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando demonstrada, no respectivo processo administrativo, a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§ 1º As contratações previstas neste artigo deverão limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, observados os demais requisitos e restrições estabelecidos no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Cada contratação direta deverá ser precedida de processo administrativo próprio, devidamente motivado e instruído com os elementos legalmente exigíveis, especialmente a demonstração da necessidade emergencial, a delimitação do objeto, a estimativa e justificativa do preço, a razão da escolha do contratado, a comprovação da disponibilidade orçamentária e a autorização da autoridade competente.

§ 3º Deverão ser observadas as restrições e condições legais aplicáveis à prorrogação e à recontratação nas hipóteses de dispensa emergencial, inclusive a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A declaração de Situação de Emergência não constitui, por si só, autorização genérica para contratação sem licitação, devendo ser demonstrada, em cada caso, a relação direta entre o objeto contratado e as necessidades urgentes decorrentes do desastre.

Art. 7º Ficam os órgãos e setores municipais competentes autorizados a adotar as providências administrativas necessárias à elaboração e encaminhamento de pedidos de reconhecimento da Situação de Emergência aos órgãos estaduais e federais de proteção e defesa civil, bem como à solicitação de recursos

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

financeiros, materiais e apoio técnico destinados às ações de resposta, restabelecimento e reconstrução.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC deverá manter atualizados os registros do desastre no S2ID, inclusive o FIDE, os relatórios técnicos, os levantamentos de danos e prejuízos, os registros fotográficos e demais documentos pertinentes, respeitando as exigências dos órgãos competentes.

Art. 8º Os órgãos municipais responsáveis deverão promover o acompanhamento e a fiscalização das ações decorrentes deste Decreto, mantendo registros das despesas realizadas, serviços executados, materiais empregados e resultados alcançados, observadas as normas de transparência, prestação de contas e responsabilidade fiscal.

Art. 9º Os levantamentos de danos e prejuízos poderão ser complementados e atualizados mediante relatórios técnicos devidamente fundamentados, especialmente em relação aos impactos sobre a produção agropecuária, à extensão dos danos nas estradas rurais e às intervenções necessárias à recuperação das estruturas públicas atingidas, observadas as regras do S2ID.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Aral Moreira/MS, aos **24 dias do mês de novembro de 2026.**

(Assinado no original)
ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal de Aral Moreira/MS

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

LEI N° 981/2026 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Institui e regulamenta o Serviço de Família Acolhedora no Município de Aral Moreira/MS, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências."

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA***, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Aral Moreira/MS, o Serviço de Família Acolhedora, como modalidade de acolhimento familiar temporário para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das normativas do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 2º O Serviço de Família Acolhedora integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sendo executado pela Política Municipal de Assistência Social, preferencialmente por meio do CREAS ou unidade designada pelo Poder Executivo.

Art. 3º O acolhimento familiar constitui medida excepcional e provisória, devendo ser adotado sempre que possível em substituição ao acolhimento institucional, com vistas à reintegração familiar ou, quando inviável, à colocação em família substituta.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Serviço de Família Acolhedora tem por finalidade garantir proteção integral a crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

origem, assegurando-lhes convivência familiar e comunitária em ambiente seguro e afetivo.

Art. 5º O Serviço será regido, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - Prioridade absoluta da criança e do adolescente;

II - Excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento;

III - Preservação dos vínculos familiares e comunitários;

IV - Respeito à diversidade cultural, étnica, social e religiosa;

V - Atendimento humanizado e individualizado;

VI – Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

VII – Preservação, sempre que possível, da convivência e dos vínculos entre irmãos e demais integrantes da família extensa, observadas as determinações da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO III
DA ABRANGÊNCIA E DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS

Art. 6º O Serviço de Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, inclusive crianças e adolescentes indígenas, observadas suas especificidades culturais, sociais e comunitárias.

Art. 7º No caso de acolhimento de crianças e adolescentes indígenas, deverão ser observados, sempre que possível:

I - O respeito à identidade cultural, aos costumes, línguas, crenças e tradições;

II - A priorização de famílias acolhedoras pertencentes à mesma etnia ou comunidade;

III - A articulação com a comunidade indígena e seus representantes;

IV - As diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação

DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS
Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

indigenista aplicável;

V – Sempre que possível, assegurar a manutenção da convivência da criança ou adolescente indígena com seus irmãos, familiares e membros de sua comunidade, observadas a proteção integral, a identidade cultural e as determinações da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 8º Considera-se família acolhedora aquela previamente cadastrada, selecionada, capacitada e acompanhada pelo Município, apta a receber temporariamente criança ou adolescente em situação de medida protetiva.

Art. 9º Poderão candidatar-se ao Serviço de Família Acolhedora pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil, desde que:

I - Residam no Município;

II - Apresentem idoneidade moral;

III - Não estejam habilitadas ou inscritas nos Cadastros de pretendentes à adoção;

IV - Não tenham antecedentes criminais incompatíveis com a função;

V - Demonstrem disponibilidade afetiva e condições adequadas para o acolhimento;

VI – Contem com a concordância expressa dos demais membros do núcleo familiar que residam no mesmo domicílio;
VII – Participem integralmente do processo de avaliação, seleção e capacitação promovido pelo Serviço;

VIII – Apresentem condições de habitabilidade, higiene e segurança compatíveis com o acolhimento;

IX – Comprometam-se a respeitar as orientações da equipe técnica e as determinações da autoridade judiciária competente;

X – Não apresentem situação superveniente que, segundo avaliação técnica fundamentada, seja incompatível com o acolhimento.

DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS
Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Parágrafo Único. A avaliação para habilitação deverá considerar o conjunto do núcleo familiar residente no domicílio, inclusive sua disponibilidade, compreensão das responsabilidades do acolhimento e condições de convivência com a criança ou adolescente acolhido.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 10 O ingresso no Serviço de Família Acolhedora dependerá de processo seletivo composto, no mínimo, por:

I - Inscrição e entrevista inicial;

II - Avaliação social;

III - Avaliação psicológica;

IV - Visita domiciliar;

V - Capacitação e treinamento prévio obrigatórios;

VI – Análise documental e verificação das condições de habitabilidade, higiene, segurança e adequação da residência;

VII – Avaliação e participação dos demais membros do núcleo familiar residente no domicílio;
VIII – Emissão de parecer técnico conclusivo quanto à habilitação da família.

Art. 11 A capacitação deverá ser obrigatória antes do primeiro acolhimento e incluir formação inicial e capacitação continuada, abordando, entre outros temas:

I - Direitos da criança e do adolescente;

II - Funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos;

III – Desenvolvimento infantil e adolescente e aspectos emocionais do acolhimento;

DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS
Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

IV - Limites, responsabilidades e proibições da família acolhedora;

V – Diversidade cultural e étnica, inclusive as especificidades do acolhimento de crianças e adolescentes indígenas;

VI – Separação familiar, violência, negligência e formas de proteção;

VII – Convivência familiar e comunitária e preparação para a reintegração familiar;

VIII – Deficiência, saúde e educação;

IX – Preparação para o desligamento do acolhimento e para a reintegração familiar;

X – Demais temas definidos pela técnica do Serviço.

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 12 Fica instituído auxílio financeiro mensal às famílias acolhedoras, com natureza indenizatória, destinado exclusivamente ao custeio de despesas decorrentes do acolhimento da criança ou adolescente, não configurando remuneração, salário, vínculo empregatício ou relação de prestação de serviços com o Município.

Art. 13 O auxílio financeiro será fixado nos seguintes termos:

I - 01 (um) salário mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido;

II - Nos casos de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, necessidade especial de saúde ou alta complexidade de cuidado, o valor poderá ser majorado para até 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, mediante avaliação técnica fundamentada.

§ 1º O pagamento do auxílio:

I - Será proporcional aos dias de acolhimento no mês de referência;

II - Cessará imediatamente com o desligamento da criança ou adolescente do

DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS
Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

serviço;

III - Não será incorporado a qualquer benefício previdenciário ou assistencial.

§ 2º O recebimento do auxílio financeiro:

I - Não impede a família acolhedora de exercer atividade laboral regular;

II - Não caracteriza guarda definitiva nem gera direitos sucessórios;

III - Não substitui benefícios socioassistenciais eventualmente devidos à criança ou adolescente.

§ 3º O Poder Executivo poderá, por decreto:

I - Atualizar procedimentos administrativos de pagamento;

II - Regulamentar os documentos e procedimentos necessários à comprovação das hipóteses de majoração previstas nesta Lei, sem criar novas hipóteses ou alterar os limites do benefício;

III - Estabelecer controles administrativos e prestação de contas simplificada.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 14 As famílias acolhedoras e as crianças ou adolescentes acolhidos serão acompanhados de forma contínua e sistemática por equipe técnica multiprofissional, composta, no mínimo, por assistente social e psicólogo.

§ 1º A equipe será responsável pela seleção, avaliação, capacitação, cadastramento, acompanhamento, supervisão e desligamento das famílias acolhedoras, bem como pelo acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e de sua família de origem

§ 2º A equipe deverá ser dimensionada conforme a demanda do Serviço, observadas as normas do SUAS e as orientações técnicas aplicáveis.

DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS
Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 15 O acompanhamento compreenderá:

I - Visitas domiciliares periódicas às famílias acolhedoras;

II - Atendimentos individuais e familiares;

III - Relatórios técnicos;

IV - Articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, órgãos da Assistência Social, Saúde, Educação e demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

V – Acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e da família de origem;

VI – Elaboração e atualização do Plano Individual de Atendimento – PIA, imediatamente após o acolhimento, observadas às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Preparação gradativa para o desligamento e reintegração familiar;

VIII – Manutenção de prontuários individualizados e atualizados.

§ 1º A equipe técnica poderá acompanhar regularmente a família acolhedora, em periodicidade compatível com a necessidade de cada caso, assegurando-se acompanhamento, no mínimo, mensal durante o acolhimento.

§ 2º A situação da criança ou adolescente deverá ser reavaliada judicialmente nos prazos previstos na legislação federal, com relatórios elaborados pela equipe técnica para subsidiar a decisão da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO VIII
DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO

Art. 16 O desligamento da criança ou adolescente do acolhimento ocorrerá mediante determinação da autoridade judiciária competente, observada a avaliação da equipe técnica do Serviço, podendo ocorrer:

I – Expressamente determinada pela autoridade judiciária competente;

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

II - Pela reintegração a família de origem ou extensa;

III - Pela colocação em família substituta;

IV - Por solicitação fundamentada da família acolhedora;

V – Pela superação da situação que ensejou o acolhimento, mediante decisão judicial.

§1º A solicitação fundamentada da família acolhedora para encerramento do acolhimento será imediatamente comunicada à equipe técnica, que avaliará a situação e adotará as providências necessárias junto à autoridade judiciária competente.

§ 2º O desligamento será precedido, sempre que possível e tecnicamente recomendável, de preparação gradativa da criança ou adolescente e da família envolvida.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 17 O Serviço de Família Acolhedora será financiado com recursos provenientes de:

I - Dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município;

II - Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Transferências estaduais e federais;

IV - Emendas parlamentares;

V - Convênios e parcerias;

VI - Outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 2º O Poder Executivo poderá promover as adequações orçamentárias necessárias à execução desta Lei, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A execução do Serviço de Família Acolhedora deverá observar atuação integrada e articulada com a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente, especialmente com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos da Assistência Social, Saúde, Educação e demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, assegurando fluxo de atendimento, acompanhamento familiar, prevenção à revitimização e proteção integral da criança ou adolescente acolhido.

Art. 19 Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, ARAL MOREIRA 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

(Assinado no original)
ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

DECRETO Nº 539/2026, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL NO VALOR DE R$ 1.700.000,00 (Hum Milhão e Setecentos Mil Reais).

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e da autorização contida na Lei nº 963/2025 de 22 de Dezembro de 2025.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Aral Moreira MS, em favor dos órgãos abaixo discriminados, crédito no valor de **R$ 1.700.000,00 (Hum Milhão e Setecentos Mil Reais),** para o reforço das seguintes dotações:

02 02 01 **GABINETE DA PREFEITA**
834 **04.122.0003.2176 ADMINISTRAÇÃO**
3.1.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS
1.500.0000 Recursos não vinculados de Impostos..... 14.000,00

20 **04.122.0102.2003 MANUTENÇÃO DO GABINETE DA PREFEITA**
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
1.500.0000 Recursos não vinculados de Impostos..... 70.000,00

02 03 01 **Gabinete do Secretário de Administração**
62 **04.122.0103.2006 ADMINISTRAÇÃO**
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
1.500.0000 Recursos não vinculados de Impostos..... 130.000,00

02 04 01 **Gabinete do Secretário de Fazenda e Planejamento**
81 **04.121.0104.2008 PLANEJAMENTO E FINANÇAS**
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
1.500.0000 Recursos não vinculados de Impostos..... 80.000,00

02 07 01 **Gabinete do Secretário de Educação e Cultura**
260 **12.361.0010.2047 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE**
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
1.500.1001 Recursos não vinculados de Impostos..... 856.000,00

02 08 01 **Gabinete do Secretário de Assistência Social**
568 **08.244.0153.2027 APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SUAS**
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
1.500.0000 Recursos não vinculados de Impostos..... 300.000,00

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

02 09 01 **Gabinete do Secretário de Infraestrutura**
685 **15.452.0105.2009 INFRAESTRUTURA**
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
1.500.0000 Recursos não vinculados de Impostos..... 250.000,00

Total por Fonte de Recursos Suplementadas
500.0000..... 844.000,00
500.1001..... 856.000,00
Total Geral de Suplementação:..... 1.700.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo primeiro, decorrerão por Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º, combinado com o § 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS, 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

(Assinado no original)
ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS LOCAIS DE PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS

I - A Prefeita do Município de ARAL MOREIRA/MS, usando das atribuições legais, **DIVULGA** os locais e horários de realização das provas que serão aplicadas no dia 29 de novembro de 2026, referente ao Concurso Público aberto através do Edital nº 01/2026, conforme segue:

HORÁRIO DE INÍCIO: 08H30MIN (horário oficial – MS)
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL DR. FERNANDO C. DA COSTA, sito à Rua 11 de Outubro, nº 902 - Centro. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * ARQUITETO; * ASSISTENTE SOCIAL; * NUTRICIONISTA; * PEDAGOGO; * PROFESSOR DE ARTES; * PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS, DE 1º AO 5° ANO; * PSICÓLOGO.
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL JOÃO VITORINO MARQUES, sito à Rua Bento Marques, nº 897 - Centro. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * CONTROLADOR INTERNO; * ENFERMEIRO; * ENFERMEIRO 44 HORAS; * ENGENHEIRO CIVIL; * FARMACÊUTICO; * FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO * FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; * FISIOTERAPEUTA; * MÉDICO.
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL EUFRÁZIA FAGUNDES MARQUES, sito à Rua Adelina Anzilago, nº 555 - Vila Marques. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL.
LOCAL: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MOREIRA LOPES, sito à Rua General Dutra, nº 1150 – Centro, em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * CIRURGIÃO DENTISTA; * CONTADOR * PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

HORÁRIO DE INÍCIO: 14H30MIN (horário oficial – MS)
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL DR. FERNANDO C. DA COSTA, sito à Rua 11 de Outubro, nº 902 - Centro. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; * AUXILIAR DE DISCIPLINA; * CUIDADOR SOCIAL; * VISITADOR SOCIAL.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LOCAL: ESCOLA ESTADUAL JOÃO VITORINO MARQUES, sito à Rua Bento Marques, nº 897 - Centro. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; * MONITOR INFANTIL; * ORIENTADOR SOCIAL; * TÉCNICO DE RADIOLOGIA; * TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL.
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL EUFRÁZIA FAGUNDES MARQUES, sito à Rua Adelina Anzilago, nº 555 - Vila Marques. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * TÉCNICO DE INFORMÁTICA; * TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

HORÁRIO DE INÍCIO: 19H30MIN (horário oficial – MS)
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL DR. FERNANDO C. DA COSTA, sito à Rua 11 de Outubro, nº 902 - Centro. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ASSENTAMENTO SANTA CATARINA; * AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MUNICÍPIO SEDE; * AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – VILA MARQUES; * AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS; * GARI; * INSPETOR DE ALUNOS; * MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR; * VIGIA.
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL JOÃO VITORINO MARQUES, sito à Rua Bento Marques, nº 897 - Centro. em Aral Moreira – MS. **Cargos:** * COZINHEIRO(A); * MOTORISTA DE AMBULÂNCIA; * MOTORISTA DE ÔNIBUS; * MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE; * OPERADOR DE MÁQUINAS.

II – Para realizar as provas o candidato deverá apresentar documento original conforme disposto no item 11.11. do Edital de Abertura.

III – Não será permitida a entrada de candidatos no local de prova após o horário de início.

ARAL MOREIRA, 23 de novembro de 2026.

Prefeita do Município de Aral Moreira